

A. I. Nº - 156494.0047/03-2
AUTUADO - SIMARON PEREIRA GOMES
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 13. 05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Não acolhida a alegação de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/03, exige multa no valor de R\$ 187,05, em razão de ter o autuado dado entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 11 e 12, alegando que possui escrituração contábil, onde registra todas as suas operações comerciais. Diz que escritura os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, mesmo estando desobrigado em razão de ter optado pelo Regime do SIMBAHIA.

Afirma que as notas fiscais relacionadas no lançamento estão em poder do autuante, entregues junto com a documentação enviada em atendimento à intimação feita para cumprimento da Ordem de Serviço nº 526.817/03.

Diz que “A Nota Fiscal a seguir relacionada e que segue anexo à presente impugnação como documento de nº 0101 prova a inequívoca cobrança do presente Auto de Infração.” Em seguida, o autuado transcreve parcialmente o Demonstrativo de Débito referente à Nota Fiscal nº 144248.

Quanto às Notas Fiscais nºs 21824 e 22570, afirma que elas estão em poder do autuante, acostadas à Ordem de Serviço referente aos meses de, respectivamente, abril e setembro de 2001. Elabora uma tabela com esses documentos fiscais afirmando que eles foram escriturados.

Ao finalizar, o defendente solicita que o Auto de Infração seja desconstituído, por seu um ato nulo por falta de motivação legal.

Na informação fiscal, fl. 16, o autuante assevera que as notas fiscais que estão em seu poder não são as que foram relacionadas no presente processo, conforme protocolo de entrega de notas fiscais anexado à fl. 17.

O autuante acostou ao processo, às fls. 18 a 20, cópias das notas fiscais objeto da autuação e, ao finalizar, solicitou a procedência do lançamento.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos documentos acostados pelo autuante, tendo sido concedido o prazo de lei para manifestação. O autuado, contudo, não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do Auto de Infração, pois o presente lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária estadual vigente. A falha processual referente à falta de entrega ao autuado de cópia dos documentos fiscais arrolados na autuação foi sanada quando o autuante acostou ao processo as terceiras vias das Notas Fiscais elencadas na autuação, e a INFRAZ Valença entregou cópia das mesmas ao autuado e lhe concedeu o prazo previsto no art. 18, § 1º, do RPAF/99, para manifestação. Além disso, há que se ressaltar que a primeira via de cada um dos documentos fiscais em questão pertence ao autuado e, portanto, deveria estar em seu poder. Dessa forma, não há no processo nenhum vício capaz de inquiná-lo de nulidade.

Adentrando no mérito da lide, constato que, de acordo com o INC – Informações dos Contribuintes, o autuado só foi enquadrado no Regime do SIMBAHIA em 27/03/00. Dessa forma, até o mês de março de 2000, o sujeito passivo estava obrigado a manter a escrituração do livro Registro de Entradas, dentre outros. A partir de abril de 2000, quando já estava enquadrado no Regime do SIMBAHIA, o autuado, por força do disposto no art. 408-C, VI, “a”, do RICMS-BA/97, estava obrigado a registrar as suas aquisições no livro Caixa ou na escrita contábil.

As notas fiscais de entradas arroladas na autuação são idôneas e estão destinadas ao autuado, portanto, as aquisições deveriam ser registradas. Em sua defesa, o autuado alega que escriturou uma parte das notas fiscais e indica o mês de escrituração, porém não apresentou nenhuma prova de que tenha efetivamente registrado as aquisições em questão.

Não acato a alegação de que as notas fiscais arroladas na autuação estavam com o autuante, pois o documento de fl. 17 comprova que os documentos fiscais arrecadados eram outros.

Em face do comentado, considero que a infração está caracterizada e que é cabível a multa indicada na autuação, uma vez que o sujeito passivo não comprovou o registro das entradas arroladas no lançamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156494.0047/03-2, lavrado contra **SIMARON PEREIRA GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 187,05**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR